

viço geral destinados a prestar serviço na Manutenção Militar, suas sucursais e messes, atendendo a que foram substituídas em grande escala as suas viaturas hipomóveis por camiões e camionetas e portanto foram diminuídas as suas necessidades em pessoal, e ainda porque foram criadas messes e novas sucursais e extintas algumas destas últimas, não estando por isso o quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, completo quanto ao número de estabelecimentos dependentes da Manutenção Militar, nem actualizado quanto ao número de cabos e soldados que lhes devem ser distribuídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter, quanto à Manutenção Militar, suas sucursais e messes, as alterações do quadro anexo ao presente decreto, sendo eliminadas no referido quadro n.º 7 as sucursais de Tavira e de Viana do Castelo e colocadas na sua devida altura por ordem alfabética as messes de Caxias, Lisboa e Pôrto e a sucursal de Caxias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

### Alterações ao quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929

Distribuição das praças do serviço geral destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem

Designação	Serviço geral			
	Arma de artilharia — Soldados condutores	Serviço de saúde — Enfermeiros — Pri-meiros cabos	Serviço de administração militar	
			Soldados	Pri-meiros cabos
Manutenção Militar . . . . .	14	1	316	10
Messe de oficiais de Caxias . . . . .	—	—	3	—
Messe de oficiais de Lisboa . . . . .	—	—	5	—
Messe de oficiais do Pôrto . . . . .	—	—	3	—
Sucursal da Manutenção Militar em Caxias . . . . .	1	—	8	1
Idem em Coimbra . . . . .	2	—	31	2
Idem em Elvas . . . . .	4	—	10	1
Idem no Entroncamento . . . . .	3	—	39	2
Idem em Évora . . . . .	2	—	30	2
Idem na Guarda . . . . .	2	—	6	1
Idem nos Olivais . . . . .	1	—	5	—
Idem no Pôrto . . . . .	4	—	47	3
Idem na Régua . . . . .	1	—	17	1
Idem em Viseu . . . . .	—	—	6	1

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

### Decreto n.º 18:139

Sendo conveniente simplificar, sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos administrativos superiores, a liquidação das gratificações atribuídas por desdobramentos e regências provisórias das escolas de ensino técnico elementar, adoptando-se regime análogo ao estabelecido no ensino secundário, com vantagens reconhecidas para a pronta execução dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem atribuição dos directores das escolas de ensino técnico elementar as nomeações por alvará de professores e mestres provisórios.

Art. 2.º As nomeações designadas no artigo anterior são dispensadas de «visto» do Conselho Superior de Finanças, ficando os directores das escolas responsáveis pecuniariamente pelos encargos que elas importem, quando não devidamente descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de que se trate.

Art. 3.º Os directores das escolas farão imediata comunicação das nomeações realizadas no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo presente decreto à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao Conselho Superior de Finanças e à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para efeitos de registo.

Art. 4.º Os pagamentos de vencimentos, serviços de desdobraimento e regências provisórias dos professores e mestres nomeados nos termos do artigo 1.º d'este decreto são dispensados do «visto» do Conselho Superior de Finanças, mas só autorizados depois da aprovação dos mapas da distribuição de serviço pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. É aplicável aos professores e mestres de outras categorias a doutrina d'este artigo para efeito do pagamento de serviço de desdobramentos.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no futuro ano lectivo e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

### Decreto n.º 18:140

Tendo-se reconhecido a conveniência de estabelecer dois graus no ensino primário elementar, devendo caber a cada um dêles a competente prova de exame; e

Considerando que o decreto n.º 16:782, de 1 de Maio de 1929, já estabeleceu exame bastante equiparável ao que estava instituído no artigo 173.º do decreto n.º 4 de 19 de Setembro de 1902; e

Atendendo a que, até por isso, necessário se torna uma modificação no actual regime de prestação de provas, por modo a dar-lhe a devida uniformidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar, conquanto continue mantendo o regime das classes em vigor, é dividido em dois graus, compreendendo o primeiro as matérias das três primeiras classes e o segundo as que dizem respeito ao programa da 4.ª classe.

Art. 2.º Ao termo de cada grau corresponderá a competente prova de exame, sendo obrigatória a do 1.º grau e ficando dependente da respectiva aprovação o ingresso dos alunos na 4.ª classe.

Art. 3.º O exame do 2.º grau substitui, para todos os feitos, o actual exame da 4.ª classe, e a aprovação no exame do 1.º grau constitui, desde a vigência deste decreto, a exigência estabelecida no artigo 2.º do decreto n.º 16:282, de 1 de Maio de 1929.

Art. 4.º No corrente ano a admissão ao exame do 2.º grau não depende de aprovação no do 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 18:141

Convindo que, por parte do Estado, sejam protegidas todas as iniciativas particulares das quais possa resultar a divulgação do ensino primário;

Atendendo a que uma das formas mais proficuas dessa protecção será a concessão de prémios aos professores de ensino particular que, pelos alunos apresentados à prestação das provas legalmente estabelecidas, demonstrem o melhor êxito nos seus trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos trezentos prémios anuais com destino a outros tantos professores particulares do ensino

primário, devidamente inscritos e que exerçam o magistério em povoações rurais em que não funcione qualquer escola oficial, fixa ou móvel, ou situadas a não menos de 3 quilómetros de outra em que funcione qualquer escola.

Art. 2.º A importância de cada prémio é computada segundo o número de alunos aprovados na passagem da 2.ª para a 3.ª classe, ou no exame do 1.º grau, e à razão, respectivamente, de 50\$ e 100\$, não podendo a sua totalidade exceder a quantia de 1.200\$.

Art. 3.º Os prémios serão conferidos em relação a cada ano lectivo, pelo Ministro da Instrução Pública, mediante concurso perante a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 4.º A admissão ao concurso é requerida de 1 a 15 de Agosto de cada ano, por intermédio da inspecção da respectiva região escolar.

§ 1.º Os concorrentes deverão ter prestado, até 31 de Dezembro do ano anterior, e na referida inspecção, informação nominal dos alunos que leccionam, com indicação das classes que frequentam.

§ 2.º Para os efeitos do concurso só aproveitam os resultados de frequência dos alunos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5.º Cada inspecção enviará, dentro de dez dias, a contar do encerramento do prazo estabelecido pelo artigo anterior, à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, os requerimentos recebidos, com as respectivas documentações, e bem assim um mapa relacionado dos concorrentes e do respectivo número de alunos aprovados na 2.ª classe ou no exame do 1.º grau.

Art. 6.º Cumpre à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, ouvida a respectiva secção do Conselho Superior de Instrução Pública, elaborar proposta individual dos professores a premiar, tendo em consideração:

1.º O número de alunos aprovados no exame do 1.º grau;

2.º O número de alunos aprovados na passagem da 2.ª para a 3.ª classe.

Art. 7.º Às disposições do presente decreto será, pela primeira vez, dada execução em relação ao ano lectivo de 1930-1931, competindo à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal propor para a referida execução todas as disposições de carácter regulamentar que forem necessárias e bem assim adoptar as resoluções compatíveis com as suas atribuições.

Art. 8.º Os encargos provenientes da instituição dos prémios serão liquidados pela dotação orçamental destinada ao pagamento dos encargos do ensino primário a subsidiar pelo Tesouro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*